

Registro: 2025.0000434886

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno Cível nº 1015903-47.2021.8.26.0576/50001, da Comarca de São José do Rio Preto, em que é agravante BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A, é agravado DOUGLAS DE SOUZA COSTA (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Câmara Especial de Presidentes do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FERNANDO TORRES GARCIA (PRESIDENTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA) (Presidente), CAMARGO ARANHA FILHO(PRES. SEÇÃO DE DIREITO CRIMINAL), BERETTA DA SILVEIRA (VICE PRESIDENTE) E TORRES DE CARVALHO(PRES. SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO).

São Paulo, 5 de maio de 2025.

HERALDO DE OLIVEIRA (PRES. SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO)

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Câmara Especial de Presidentes

VOTO Nº: 70251

Agravo Interno Cível Nº: 1015903-47.2021.8.26.0576/50001

COMARCA: São José do Rio Preto

Agravante: Banco Santander (Brasil) S/A

Agravado: Douglas de Souza Costa

Ementa: DIREITO BANCÁRIO. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. MÚTUO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CORREÇÃO PARA A TAXA MÉDIA EM CASO DE ABUSIVIDADE. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM O TEMA 234 DO E. STJ. CONTRATAÇÃO DE SEGURO. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM O TEMA 972 DO E. STJ. DESPROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo Interno contra decisão que negou seguimento a Recurso Especial, que versa sobre a possibilidade de redução dos juros remuneratórios contratado em operação de mútuo bancário à taxa média de mercado e da cobrança de tarifas.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Aplicação do regime de recursos repetitivos ao caso concreto.

III. RAZÃO DE DECIDIR

3. Ao julgar o tema 234, o E. STJ assim decidiu: “*Em qualquer hipótese, é possível a correção para a taxa média se for verificada abusividade nos juros remuneratórios praticados*”.

4. Com relação ao tema 972, a E. Corte Superior fixou as seguintes teses repetitivas: “*2.1 - Abusividade da cláusula que prevê o ressarcimento pelo consumidor da despesa com o registro do pré-gravame, em contratos celebrados a partir de 25/02/2011, data de entrada em vigor da Res.-CMN 3.954/2011, sendo válida a cláusula pactuada no período anterior a essa resolução, ressalvado o controle da onerosidade excessiva. 2.2 - Nos contratos bancários em geral, o consumidor não pode ser compelido a contratar seguro com a instituição financeira ou com seguradora por ela indicada. 2.3 - A abusividade de encargos acessórios do contrato não descaracteriza a mora*”.

5. Acórdão em consonância com os entendimentos firmados



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Câmara Especial de Presidentes

sob o regime dos recursos repetitivos, ao decidir acerca das cobranças efetuadas pela instituição financeira e pela possibilidade de revisão dos juros remuneratórios, ante as peculiaridades do caso concreto.

6. Agravo que não trouxe elementos aptos à reforma da decisão.

IV. DISPOSITIVO

7. Agravo Interno a que se nega provimento.

Trata-se de **Agravo Interno Cível** interposto por Banco Santander (Brasil) S/A contra decisão que, em demanda revisional, **NEGOU SEGUIMENTO a Recurso Especial**, pois o V. Acórdão recorrido observou as orientações estabelecidas no E. Superior Tribunal de Justiça nos Recursos Especiais nºs 1.112.879/PR e nº 1.112.880/PR, julgados sob o regime dos recursos repetitivos. Alega a inaplicabilidade do precedente repetitivo ao caso, indicando que houve fixação da taxa de juros no caso concreto e ausente a existência de abusividade. Sustenta a validade da cobrança do seguro prestamista, destacando que a recorrida usufruiu das vantagens da cobertura securitária e sequer trouxe aos autos outras oportunidades de contratação que estariam disponíveis na data de assinatura do contrato.

É O RELATÓRIO.

Anote-se, inicialmente, que o Agravo Interno está sujeito à competência da Câmara Especial de Presidentes, nos termos do art. 33-A do Regimento Interno do Tribunal de Justiça, incluído pelo Assento Regimental nº 565/2017.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Câmara Especial de Presidentes

O recurso apenas comportará provimento se o recorrente demonstrar que, por ausência de similitude fática, a tese firmada no E. Superior Tribunal de Justiça sob o regime dos recursos repetitivos não se aplica ao caso concreto (*distinguishing*). Neste sentido, o REsp nº 1.885.384/RJ, Rel. Min. **Paulo de Tarso Sanseverino**, Terceira Turma, DJe de 24.5.2021, e o AgInt no RE no AgRg nos EREsp nº 1.039.364/ES, Rel. Min. **Laurita Vaz**, Corte Especial, DJe de 6.2.2018.

E este não é o caso dos autos.

A identidade fática e jurídica entre o V. Acórdão objeto do inconformismo especial e os paradigmas apontados na decisão recorrida é evidente.

Com efeito, julgados os Recursos Especiais nº 1.112.879/PR e nº 1.112.880/PR (tema 234), sob o regime dos recursos repetitivos, o E. Superior Tribunal de Justiça decidiu que, se for verificada a abusividade nos juros remuneratórios contratados, é possível a aplicação da taxa média de mercado, divulgada pelo Bacen.

E, julgados os Recursos Especiais Repetitivos nºs 1639320/SP e 1639259/SP (tema 972), a E. Corte Superior firmou as seguintes teses: “2.1 - *Abusividade da cláusula que prevê o ressarcimento pelo consumidor da despesa com o registro do pré-gravame, em contratos celebrados a partir de 25/02/2011, data de entrada em vigor da Res.-CMN 3.954/2011, sendo válida a*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Câmara Especial de Presidentes

cláusula pactuada no período anterior a essa resolução, ressalvado o controle da onerosidade excessiva. 2.2 - Nos contratos bancários em geral, o consumidor não pode ser compelido a contratar seguro com a instituição financeira ou com seguradora por ela indicada. 2.3 - A abusividade de encargos acessórios do contrato não descaracteriza a mora”. Confira-se a fls. 164/166.

Neste contexto, o V. Acórdão recorrido (fls. 118/128) está em perfeita sintonia com a orientação superior, ao concluir pela existência de abusividade no caso concreto, afastando a taxa de juros contratada, com determinando sua limitação à taxa média de mercado apurada pelo BACEN e abusividade da imposição da seguradora a ser contratada

Confira-se trecho do V. Acórdão: “*Na esteira do exposto, como adiantado acima, há discrepância a ser reconhecida no caso dos autos, uma vez que a taxa cobrada suplantava a média do mercado em mais de uma vez e meia, sem a indicação de qualquer particular condição do apelante que justificasse a estipulação. Insiste-se no ponto. É fato que as instituições financeiras fazem gestão de risco e liquidez patrimonial, bem como levam em conta necessidades mercadológicas que podem justificar a cobrança de taxas de juros mais elevadas de um cliente do que do outro ou em comparação àquela aplicada por congênere. Consideradas as referidas peculiaridades, admite-se até que varie a diferença da taxa contratada com relação à média ora maior, ora menor, sem que se caracterize o abuso. Não é por outra razão que taxas diversas foram reconhecidas como abusivas no julgado do STJ acima Mencionado. Para se justificar a variação maior entre a taxa contratada e a média do mercado, há necessidade de motivação. Como no caso dos autos não houve justificativa para a cobrança de juros superiores a mais de uma vez e meia a média do mercado, a*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Câmara Especial de Presidentes

taxa pactuada evidentemente deve ser considerada discrepante e, por consequência, abusiva. Repise-se, o apelado não deu qualquer explicação particular para a taxa contratada. Assim, porque inequívoco que a taxa de juros remuneratórios cobrada no contrato discrepava da média de mercado, sem justificativa plausível, a hipótese é de limitação do encargo. Impõe-se o recálculo da dívida, observadas as taxas médias especificadas. No tocante ao seguro prestamista, o apelado sustentou que não houve venda casada. Sequer apresentou o contrato do seguro firmado. Não houve a possibilidade de escolha da seguradora que, consigne-se, sequer constou do resumo do contrato (fls. 11). Aliás, sequer se sabe qual é a seguradora, uma vez que nem isso o apelado cuidou de informar. Tampouco há prova de opção até mesmo em relação à contratação ou não do seguro prestamista. Ressalte-se que pouco importa se as apólices se encontram em separado. Isso não faz ver a possibilidade de o apelante escolher a seguradora de seu interesse. (...) Como no caso dos autos não foi oportunizada ao consumidor a escolha de seguradora de seu interesse, a contratação configura venda casada, nos termos do entendimento sedimentado do STJ e na linha do artigo 39, inciso I do CDC, 'in verbis': (...) ” (fls. 125/127).

Indiscutível, pois, a aplicação do regime dos recursos repetitivos.

Ante o exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao agravo.

HERALDO DE OLIVEIRA SILVA
Presidente da Seção de Direito Privado